



AO DEPLO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA 110 EXPEDIENTE
OG OG 124

DEPUTADO EVANGRO LEITAO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 9224, DE 06 DE franco DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE AÇÃO DE APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO ÀS MULHERES RURAIS NO ÂMBITO DE ACORDO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE O ESTADO E O BANCO MUNDIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Estado do Ceará assinou com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD acordo de empréstimo para financiar o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase, que abrange (a) Acesso a mercados; (b) Respostas às adversidades climáticas; (c) Inovação tecnológica; (e) Ações empreendidas coletivamente pelos produtores rurais das Organizações da Agricultura Familiar; (f) Questões de gênero e juventude, (g) Abordagem territorial, (h) acesso a água e saneamento, dentre outras.

As principais intervenções do Projeto foram distribuídas e organizadas em três Componentes: (1) Inclusão Econômica Sustentável; (2) Acesso à Abastecimento de Água e Saneamento Rural e (3) Fortalecimento Institucional e Gerenciamento do Projeto para os quais está previsto um conjunto diversificado de ações que visam promover o desenvolvimento e competitividade rural sustentável do Estado.

Como estratégia de atendimento e fortalecimento de grupos vulneráveis, além do apoio transversal às questões de gênero e juventude, optou-se, no âmbito do financiamento internacional, por lançamento de editais específicos, visando atingir o referido público. Tais procedimentos constam das orientações contidas no Manual de Operações (MOP), documento que norteia a implementação do PSJ III-2ª fase (Projeto São José IV), amplamente discutido e aprovado conjuntamente com o acordo de empréstimo com o Banco Mundial (Banco Mundial).

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se instituir ação específica no âmbito do projeto com o Banco Mundial, dando atenção especial a mulheres rurais que serão selecionadas por meio de edital de chamada pública, mediante a apresentação de propostas de negócios que fundamentarão o recebimento de apoio técnico e financeiro para o fortalecimento do referido negócio, contribuindo para a autonomia econômica e social desse público.

Essa constitui mais uma iniciativa do Governo do Estado em favor de grupos mais vulnéraveis, não se medindo esforços no apoio e na melhoria do acesso dos produtores da agricultura familiar (incluindo mulheres, grupos vulneráveis prioritários e jovens) a mercados, possibilitando uma fonte sustentável de renda e promovendo a autonomia econômica e social das mulheres rurais, através do apoio ao desenvolvimento de empreendimentos econômicos agrícolas e não agrícolas no meio rural.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colabora-







ção no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE AÇÃO DE APOIO TÉCNICO E FI-NANCEIRO ÀS MULHERES RURAIS NO ÂMBI-TO DE ACORDO DE EMPRÉSTIMO CELEBRA-DO ENTRE O ESTADO E O BANCO MUNDIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ação específica de apoio às mulheres rurais do Estado do Ceará, por meio do financiamento de projetos agrícolas e não agrícolas (exceto aqueles em que a produção e/ou serviço não apresentem vinculação direta com atividades primárias das cadeias produtivas da agricultura familiar) previamente aprovados em chamada pública realizada pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário SDA, no âmbito do Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, para execução do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável Projeto São José III 2ª Fase. §1º Constituem objetivos da ação:
- I promover a autonomia econômica e social das Mulheres Rurais;
- II desenvolver o negócio e habilidades para mercado, de modo a fortalecer e ampliar canais de comercialização;
- III qualificar em gestão e inovação tecnológica;
- IV promover a participação e autonomia das mulheres rurais como protagonistas no processo de afirmação da permanência no campo;
- V contribuir para a implantação de boas práticas produtivas, culturais, aumento da resiliência climática e fortalecimento de sistemas alimentares mais saudáveis e sustentáveis;
- VI apoiar às mulheres rurais para iniciativas que permitam a geração contínua de renda.
- VII fomentar as ações de assessoramento técnico para mulheres a partir de utilização de técnicas sustentáveis de produção e aprimoramento do gerenciamento administrativo e financeiro.
- §2º O financiamento de projetos de que trata o *caput* deste artigo constitui meta estabelecida no acordo de empréstimo.
- Art. 2º O público-alvo da ação prevista nesta Lei será de mulheres com idade mínima de 18 (dezoito) anos, residentes em comunidade rurais do Estado do Ceará que desenvolvam atividades agricolas e não agrícolas, exceto aqueles em que a produção e/ou serviço não apresentem vinculação direta com atividades primárias das cadeias produtivas da agricultura familiar.
- Art. 3º A forma de acesso aos recursos previstos no acordo de empréstimo se dará através de manifestação de interesse aos editais de chamada pública publicados pela SDA, mediante cumprimento dos requisitos editalícios.





### CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO, DA AVALIAÇÃO E DO FINANCIAMENTO DAS PROPOSTAS DE NEGÓCIOS

- Art. 4º Para implementação da ação prevista nesta Lei, as proponentes deverão apresentar suas propostas de negócios e submetê-las ao Comitê de Análise e Elegibilidade constituído pela SDA. § 1º Cada proponente deverá realizar a inscrição de sua iniciativa através do preenchimento da Manifestação de Interesse (MI) em formulário eletrônico disponível no site da SDA/Projeto São Losé IV
- § 2º As propostas de negócios serão avaliadas quanto aos aspectos de coerência, clareza de forma a identificar as potencialidades, exequibilidade, viabilidade econômica com capacidade de contribuir para autonomia financeira, relevância de inclusão produtiva, levando em consideração os dados econômico, social e ambiental, capacidade de geração de renda e sua articulação com a rede de parcerias, inovação tecnológica e transição agroecológica.
- Art. 5º Poderão ser financiados nos termos desta Lei as propostas de negócios cujo escopo se volte ao desenvolvimento de atividades econômicas produtivas agrícolas e não agricolas, podendo contemplar:
- I melhoria da qualidade da produção, produto ou serviço desenvolvido pela mulher, inclusive melhoria da gestão e organização para o mercado;
- II quando de atividades agricolas, implantação de práticas e técnicas de agricultura climaticamente inteligente;
- III equipamentos e tecnologias para melhoria e racionalização do uso da energia e da conservação, reuso e estocagem de água;
- IV desenvolvimento, aquisição ou assinatura de componentes tecnológicos (incluindo softwares e hardwares):
- V infraestrutura, que envolve despesas de materiais de construção, equipamentos/ferramentas diretamente relacionados às necessidades de adequações de unidades simplificadas de beneficiamento, processamento e/ou estocagem, quando apresentadas na proposta;
- VI contratação de serviços de certificação da produção, rastreabilidade, garantias de qualidade para atendimento de demandas de compradores;
- VII aquisição de equipamentos, ferramentas e utilização de insumos acessórios para atividades produtivas e/ou serviços, culturais e sistemas alimentares;
- VIII inovação/novas tecnologias;
- IX contratação de serviços relacionados ao assessoramento técnico no desenvolvimento e qualificação da produção, comercialização, marketing, certificação, design, gestão e outros; e
- X comunicação, que envolve despesas relacionadas a serviços de comunicação com a iniciativa, como artes, gráfica, produção de camisetas, kits, spot de rádios, redes sociais, e outros, diretamente relacionadas com a implementação da iniciativa proposta.

### CAPÍTULO III DO APOIO TÉCNICO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS PROJE-TOS

Art. 6º A SDA por meio de seus executores, parceiros e/ou empresas contratadas, prestará apoio técnico às mulheres durante o processo de implantação dos projetos, conforme as demandas apresentadas.





Art. 7º A SDA, através dos seus técnicos, realizará o acompanhamento e o monitoramento das ações a serem implementadas pelo financiamento de projetos para verificar os resultados obtidos.

## CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RECURSO FINANCEI-RO

- Art. 8º O valor do apoio financeiro, nos termos desta Lei, será desembolsado pela SDA, em parcela única, a partir do estabelecido em plano de trabalho, parte integrante do Instrumento de Repasse firmado entre a proponente da iniciativa e o Estado do Ceará.
- Art. 9º O valor do apoio financeiro deverá ser utilizado pela proponente exclusivamente para custear despesas relacionadas às iniciativas selecionadas, conforme detalhado em proposta avaliada e em plano de trabalho.
- Art. 10. As proponentes contempladas deverão executar o gasto financeiro seguindo as orientações da Unidade de Gerenciamento do Projeto São José III 2ª fase e em conformidade as diretrizes e normas de aquisições do Banco Mundial.
- Art. 11. A SDA poderá solicitar, a qualquer tempo, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada dos comprovativos de despesas, a fim de demonstrar a regularidade da utilização do valor correspondente ao apoio financeiro para a execução da inciativa, conforme disposto em ato interno do referido órgão.
- Art. 12. Se a proponente não prestar contas, não concluir a iniciativa ou não utilizar o recurso no periodo estabelecido deverá restituir à SDA, os valores recebidos, sem prejuizos a abertura de tomada de contas especial, a fim de apurar o dano ao erário e as devidas responsabilidades cível e/ou criminal, quando houver.
- Art. 13. Caso seja verificado saldo remanescente ao final da implementação da inciativa, a proponente poderá solicitar a utilização dos valores no objeto do instrumento de repasse, cabendo à SDA analisar e autorizar o atendimento à pertinência e/ou aos critérios, para fins de formalização do plano de trabalho e posteriores peças inerentes à iniciativa.
- Art. 14. A mulher que tiver seu projeto aprovado e financiado com recursos do acordo de empréstimo terá de prestar contas dos recursos recebidos, nos termos e prazos definidos em regulamento.
- Art.15. As proponentes com projetos financiados submetem-se a procedimento de prestação de contas simplificado, devendo a execução física e financeira do objeto ser submetida à análise de técnicos designados da SDA.

Parágrafo único. Os projetos de que trata esta Lei não se submetem aos termos da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, devendo, contudo, ser cadastrados nos sistemas corporativos do Estado para garantir a transparência das informações.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES





Art. 16. A utilização indevida dos recursos do financiamento de projetos decorrentes desta Lei, por dolo ou culpa, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 17. Constituem condutas que ensejam sanção administrativa:

I – descumprir as normas contra fraude e corrupção estabelecidas no Acordo de Empréstimo, conforme Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento do Banco Mundial, na qual estão asseguradas medidas adequadas para proteção do interesse público;

II – descumprir a normas estabelecidas no Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento do Banco Mundial, nos processos de aquisições previstos no plano de trabalho do projeto financiado;

III - alterar o objeto previsto em plano de trabalho do projeto financiado;

IV - não apresentar ou ter desaprovada a prestação de contas.

- § 1º As condutas descritas neste artigo serão analisadas pela SDA em processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º Comprovada a responsabilidade descrita nos termos do §1º deste artigo, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes sanções:

I - suspensão da liberação de recursos;

- II inscrição do proponente no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará CADINE;
- III devolução integral e monetariamente corrigidos, dos valores indevidamente recebidos.

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os projetos financiados com recursos desta Lei, total ou parcialmente, deverão prever formas de democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, observado o seguinte:

I - a movimentação dos recursos financeiros dar-se-á a partir de conta bancária, conforme definido no regulamento;

II - a permissão de acesso público aos bens e serviços decorrentes dos projetos financiados;

III – garantir o livre acesso aos servidores da SDA, dos órgãos de controle e de representantes do Banco Mundial, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados, direta ou indiretamente, com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

Art. 19. Para o financiamento da ação prevista nesta Lei, serão utilizados os recursos financeiros oriundos do tesouro do Estado do Ceará e do acordo de empréstimo firmado entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, observados os limites financeiros e orçamentários.

Parágrafo único. Poderão ser financiados, nos termos desta Lei, projetos apresentados por pessoas físicas, desde que atendidos os requisitos constantes no art. 2º.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO COVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ